



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
 Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
 Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 506 - Sé - CEP 01016-040  
 São Paulo/Capital  
**Fone (11) 3489-3886**

**Registro: 2022.0000818011**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005537-14.2016.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes/apelados [REDACTED], é apelado/apelante CENTRO COMERCIAL AQUATICO DE LIMEIRA LTDA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso da ré e julgaram prejudicado o recurso do autor V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MONTE SERRAT E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 5 de outubro de 2022

**ANDRADE NETO**  
**PRESIDENTE E RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

### 30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320

**Apelantes/Apelados:** [REDACTED]

e Centro Comercial Aquático de Limeira Ltda.

**Comarca:** Limeira - 2ª Vara Cível

**Juiz prolator:** Wander Benassi Junior

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALUNO QUE SOFREU PARADA CARDIORRESPIRATÓRIA DURANTE AULA DE HIDROGINÁSTICA, QUE EVOLUIU PARA ENCEFALOPATIA ISQUÊMICA GRAVE, E APRESENTA ATUALMENTE ESTADO VEGETATIVO PERMANENTE – ALEGAÇÃO DE QUE AS SEQUELAS DECORRERAM DE AFOGAMENTO E NEGLIGÊNCIA DA RÉ – TESES AFASTADAS PELA PROVA PRODUZIDA – JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA FUNDADO NA PERDA DE UMA CHANCE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DESFIBRILADOR NAS DEPENDÊNCIAS DA RÉ – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ADSTRINGÊNCIA AO PEDIDO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE, OUTROSSIM, DE EXIGIR DA RÉ OBRIGAÇÃO DE MANTER APARELHO DESFIBRILADOR EM SUAS DEPENDÊNCIAS, PORQUANTO FUNDADA EM LEI MUNICIPAL INCONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA, POR CONSEQUENTE DE ATO ILÍCITO POR ELA PERPETRADO - HIPÓTESE QUE, ADEMAIS, NÃO SE QUALIFICA COMO FUNDAMENTO JURÍDICO DE INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADA PROBABILIDADE REAL E SÉRIA DE EVITAÇÃO DO RESULTADO LESIVO CASO HOUVESSE DESFIBRILADOR NO ESTABELECIMENTO DA RÉ – RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO EVENTO DANOSO NÃO RECONHECIDA – CONDENAÇÃO AFASTADA – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE.

APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA

### VOTO Nº 41.646

Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

morais fundada em responsabilidade civil de prestadora de serviços de aulas de hidroginástica para condenar a ré a pagar ao autor pensão mensal no valor de R\$ 880,05, devida a partir da data do acidente, e indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00. Ante a sucumbência majoritária do autor, determinou que ele arque com 3/4 (três quartos) das custas e despesas processuais, ficando o 1/4 (um quarto) restante a cargo da ré e, no tocante aos honorários advocatícios, condenou o autor ao pagamento de 20% sobre 3/4 do valor da causa atualizado e a ré ao pagamento de 20% sobre o valor da condenação, devendo ser consideradas doze parcelas do pensionamento, observada a gratuidade de justiça concedida ao demandante.

O autor se insurge contra os valores fixados para a pensão mensal e a indenização por danos morais, argumentando que são insuficientes para reparar o mal causado pela negligência da ré. Alega que o socorro não foi imediato, pois a ambulância do SAMU demorou de 12 a 15 minutos para chegar na academia, longo lapso que teria conduzido ao estado vegetativo do apelante, bem como que não havia no local dos fatos acessórios flutuantes, professores dentro da piscina, salva-vidas, aparelho manual de oxigênio nem desfibrilador. Afirma que o depoimento da testemunha Sílvia, que é médica, diverge do laudo pericial, pois confirma que a falta de oxigênio no cérebro do apelante decorreu do afogamento. Assevera que o valor mensal de R\$ 880,05 é muito inferior ao salário que o recorrente percebia antes do acidente e insuficiente para custear as despesas com seus cuidados básicos, aduzindo que a sentença não indicou o índice de correção anual aplicável. Pede a fixação do pensionamento em oito salários-mínimos mensais e que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

seja determinado à apelada que constitua um capital para assegurar seu pagamento. Quanto aos danos morais, requer sua majoração para R\$ 250.000,00, acenando com a gravidade dos danos. Insurge-se, ainda, contra a distribuição dos ônus sucumbenciais, sob o argumento de que seus pedidos foram acolhidos, tendo havido apenas condenação em valores inferiores aos postulados, de modo que somente a apelada deve responder por essas verbas.

A ré, por seu turno, requer a improcedência da ação, alegando não ser responsável pelas sequelas que acometem o autor. Afirma que não houve afogamento, mas parada cardíaca no momento dos fatos, sendo essa a causa do estado de inconsciência, situação que poderia ter ocorrido em qualquer local. Argumenta que seus prepostos prestaram socorro imediato e adequado, bem como solicitaram ambulância do SAMU. Assevera que a lei municipal que obriga a manutenção de desfibrilador em academias não está regulamentada, é ineficaz e sequer foi mencionada pelo autor, aduzindo que não há prova de que o uso desse aparelho teria utilidade/efetividade em seu caso clínico, bem como que leis semelhantes de outros municípios foram declaradas inconstitucionais. Sustenta que não pode ser admitida a indenização pela perda de uma chance, ante a existência de dúvida quanto à eficácia do uso do desfibrilador, acrescentando que a chance de êxito deve ser razoável, séria e com real possibilidade de atingir o resultado. Alega que não é devido o pensionamento, porque não demonstrada a renda do autor nem de sua curadora, o que deveria ter sido feito mediante juntada de declaração de imposto de renda, bem como porque o autor é aposentado. Subsidiariamente, afirma que a soma dos valores informados nos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

documentos juntados totaliza R\$ 5.100,00, e não os R\$ 6.968,00 pretendidos pelo autor, insurge-se contra a vitaliciedade da pensão e diz que os juros moratórios são devidos da citação. No tocante à indenização por danos morais, pede a redução do valor fixado e que a correção monetária e os juros de mora incidam do arbitramento.

Recursos recebidos e regularmente processados, com contrarrazões. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo da ré para que a demanda seja julgada improcedente e, conseqüentemente, pelo desprovimento do apelo do autor.

**É o relatório.**

Consoante relatado na inicial, o autor, à época com 66 anos de idade, era aluno de hidroginástica da ré desde 09/03/2010 e participava de duas aulas semanais. Afirma o demandante que, no dia 12/08/2015, veio a se afogar durante a aula por descuido do professor que o orientava. Diz que a ambulância do SAMU demorou aproximadamente quinze minutos para chegar ao local e que, devido ao prolongado tempo com falta de oxigênio no cérebro sofreu sérias lesões cerebrais que o deixaram em estado vegetativo.

A causa de pedir da presente ação consistiu na alegação de ter o autor sofrido um afogamento durante a aula e, face ao comportamento negligente da ré em promover os primeiros socorros, seja por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

despreparo de seus prepostos, seja por não dispor em suas instalações de equipamentos de primeiros socorros, como cilindro de oxigênio e “reanimador manual”, considerada a demora de cerca de quinze minutos para a chegada do atendimento emergencial, o autor acabou por sofrer lesão cerebral por falta de oxigenação, resultando em sequela definitiva que hoje o coloca em um estado vegetativo.

Ao contestar a demanda, a ré nega que o autor tenha se afogado, aduzindo que os relatórios médicos demonstram que ele sofrera infarto do miocárdio, sendo essa fatalidade a causa das sequelas por ele apresentadas. Afirma que o demandante fazia hidroginástica em ponto da piscina com 1,20m de profundidade e que a prática dessa atividade sempre contava com a utilização de acessórios flutuantes, como espaguetes, boias, pranchas, isopores etc. Argumenta que no dia dos fatos, ao perceber que o autor começou a submergir, já no final da aula, a professora Eline de pronto mergulhou na piscina, vindo a segurá-lo e solicitar o auxílio do professor Hélio. Os dois professores retiraram o autor da piscina e, como ele estava inconsciente, imediatamente iniciaram as técnicas de primeiros socorros e solicitaram à secretaria que chamasse o SAMU, que chegou ao local em no máximo dez minutos. Afirmando que suas dependências são totalmente adequadas e os profissionais qualificados. Negou possuir qualquer responsabilidade pelo evento danoso.

Vieram aos autos o relatório do atendimento prestado pelo SAMU (fl. 476), o laudo da perícia médica (fls. 503/538), com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

esclarecimentos do perito (fls. 587, 602 e 619/620), e prova emprestada – laudo de perícia médica realizada pelo IMESC nos autos da ação de cobrança de indenização securitária movida pelo autor em face de seguradora (processo nº 1005598- 69.2016.8.26.0320 – fls. 662/665 e 681/684).

Referidos documentos comprovam que, de fato, o autor não sofreu afogamento, mas parada cardiorrespiratória, sendo essa a “*causa primária do evento narrado*”, que evoluiu para encefalopatia isquêmica grave. Relevante destacar que o relatório do SAMU contém as informações de que a viatura levou apenas sete minutos para chegar no estabelecimento da ré e de que a vítima fora rapidamente socorrida e tem histórico de hipertensão arterial.

Ademais, a prova emprestada corrobora a conclusão de que “*o requerente sofreu Parada Cardiorrespiratória em Fibrilação Ventricular durante a prática de aula de hidroginástica. Não existem elementos para concluir que tenha havido afogamento previamente ao evento de Parada Cardíaca. Pelas evidências é provável que o motivo da Parada Cardíaca tenha sido um evento de isquemia coronariana*” (fl. 664).

É fato que a testemunha Silvia Helena, médica cardiologista que passou a acompanhar o autor seis meses após os fatos narrados na inicial, declarou acreditar que a falta de oxigenação no cérebro deste tenha decorrido de afogamento. Contudo, cuida-se de declaração isolada nos autos, sem nenhum fundamento idôneo a lhe dar guarida, em





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

nada se prestando para infirmar a conclusão pericial.

Foi produzida prova testemunhal, da qual é possível extrair que os professores Eline e Hélio prestaram socorro imediato ao autor. Ele foi rapidamente retirado da piscina e submetido a procedimento de ressuscitação mediante emprego de técnicas de massagem cardíaca até a chegada do atendimento de emergência, o qual, conforme apurado, compareceu sete minutos após chamado.

Relevante anotar, neste particular, que, além da solicitação de atendimento emergencial ter sido feita prontamente, os professores de hidroginástica agiram corretamente na realização dos procedimentos de ressuscitação, conforme observou o perito oficial, ao responder quesito a respeito (vide fl. 534).

Acresça-se, ainda, que a testemunha Pedro, que também participava da aula de hidroginástica no momento do infortúnio, afirmou que os fatos ocorreram no final da aula quando os alunos estavam utilizando o “espaguete” e que a ambulância levou cerca de dez minutos para chegar ao local. Declarou ele que é brigadista há cerca de doze anos na empresa onde trabalha, faz reciclagens de primeiros socorros com simulação em bonecos e considera que a ré fez tudo o que poderia ter sido feito em relação ao evento envolvendo o autor.

Restou, portanto, demonstrado no curso da instrução que





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

o autor não sofreu nenhum afogamento, mas sim uma parada cardíaca. Foi retirado rapidamente da piscina e os professores que o atenderam tinham treinamento em primeiros socorros e realizaram corretamente as manobras de reanimação primária, assim o fazendo até a chegada do atendimento emergencial sete minutos depois, ocasião em que foram procedidas manobras de ressuscitação mais avançadas, mediante entubação e desfibrilação.

Não obstante todos esses elementos de convicção trazidos aos autos, culminou o juiz sentenciante por condenar a ré, assim o fazendo mediante a introdução de novo fundamento, não articulado pela parte. Segundo o juiz sentenciante, a ré estava obrigada a manter em suas dependências um aparelho desfibrilador, segundo determinava o art. 1º da Lei Municipal nº 4780/2011.

Ocorre que a ré não dispunha de tal equipamento. Em assim sendo, considerando que se o tivesse, sua utilização poderia ensejar a possibilidade de que as sequelas do autor fossem minimizadas, invocando a denominada teoria da perda de uma chance, justificável seria a condenação da ré, mas em valor inferior ao reclamado, fazendo-o equivaler a 15% do dano pretendido.

Contudo, respeitado o entendimento do juiz sentenciante, inviável se mostra a manutenção da sentença.

Pondero, em princípio, que a tese de responsabilidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 10**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

civil por perda de uma chance não foi deduzida na inicial, de modo que a sentença constitui decisão *extra petita*, em direta violação ao princípio da adstringência ao pedido, estabelecido pelos arts. 128 e 460 do CPC. O juiz não pode dar à causa solução diversa da que foi proposta na inicial. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere prestação diferente da postulada, como quando defere prestação com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação.

A responsabilidade civil por perda de uma chance tem como causa de pedir a perda da possibilidade de se obter um resultado esperado ou de se evitar um possível dano, consideradas as possibilidades que se tinha para conseguir o resultado. Dito em outros termos, no caso da perda de uma chance, não existe propriamente a pretensão de indenizar a perda do resultado, mas sim da frustração da oportunidade de se obter um dado benefício ou vantagem, cuja expectativa de ser alcançada tinha razoável probabilidade.

A inicial nada refere sobre qual teria sido a chance perdida ou qual sequela teria sido evitada se houvesse desfibrilador nas dependências da ré, sendo certo que, em momento algum, o autor alegou a obrigatoriedade de existência desse aparelho no local, tendo citado apenas cilindro de oxigênio e reanimador manual (fl. 06), provavelmente porque, segundo seu entendimento, o evento danoso consistiu em afogamento e não em parada cardiorrespiratória. Nessas circunstâncias, a aplicação da teoria da perda de uma chance fundada no fato de a ré não dispor de desfibrilador em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 11**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

suas instalações resultou de eleição exclusiva do próprio magistrado, feito em absoluto descompasso à pretensão deduzida pelo autor, a qual teve por escoteiro fundamento a falta de socorro imediato e de equipamentos de primeiros socorros relacionados a dificuldades para a respiração (cilindro de oxigênio e reanimador manual).

Por outro lado, importa observar que a responsabilidade civil, pela via da invocação da teoria da perda de uma chance, exige a prática de um ato ilícito e um nexo causal entre o ato e o desaparecimento da oportunidade ou probabilidade de se obter um benefício futuro melhor para a vítima.

No caso, qual teria sido o ato ilícito da ré capaz de caracterizar um comportamento culposos apto a justificar a responsabilização civil da ré? Segundo o juiz sentenciante, a ilicitude derivou do descumprimento de uma lei municipal que a obrigava a ter um aparelho desfibrilador em suas dependências.

Ocorre que, como muito bem observou o órgão ministerial de segundo grau, *“inexigível a aplicação da Lei Municipal n. 4780/2011, eivada de inconstitucionalidade formal e material, eis que substitutivo do Projeto de Lei n. 195/08, da Vereadora Nilce Segalla, sem a identificação de interesse predominantemente local, em verdadeira afronta ao contido no artigo 30 da Constituição da República, devendo o pleito inicial ser julgado improcedente”* (fl. 1.060), tendo o ilustre Procurador de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

Justiça observado que foi nesse sentido o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0247915-47.2012.8.26.0000, cujo objeto era a Lei nº 2.345/05 do Município de Campinas, assim como de ações direcionadas a leis semelhantes (Lei nº 11.341/2007, do Município de Ribeirão Preto, e Lei nº 516/2007, do Município de Ilhabela).

Saliento que há no Estado de São Paulo lei que torna *“obrigatória a disponibilização de desfibrilador em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposições e outros eventos”* (Lei Estadual nº 12.736/2007, artigo 1º - destaquei), ao passo que a prova produzida nos autos revela que a ré é escola de natação que atende cerca de 120 alunos por dia, evidentemente, não ao mesmo tempo, mas distribuídos ao longo do horário de funcionamento, circunstância que reputo não se enquadrar no conceito de “local de grande concentração de pessoas”.

Em síntese, ante a incontestável inconstitucionalidade da lei municipal utilizada pelo juiz sentenciante como fonte do reconhecimento da prática de um ato ilícito por parte da ré, a conclusão que se extrai é que a ré não estava obrigada a cumprir a imposição nela contida. Ora, se, em realidade, não tinha ela o dever jurídico de manter em suas dependências em aparelho desfibrilador, não se há falar em violação do dever de cuidado capaz de justificar o reconhecimento de um comportamento culposos. E, se não há culpa, não se há falar em prática de ato ilícito e, por conseguinte, em obrigação de indenizar, seja material ou moralmente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 13**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

Mas, mesmo que assim não fosse, para efeito de se identificar a perda de uma chance, necessária também a demonstração da existência de uma probabilidade real e concreta de obtenção da vantagem perdida.

No caso presente, a situação fática posta a debate é a seguinte: o autor sofreu uma súbita parada cardiorrespiratória e desfaleceu dentro de uma piscina. Foi imediatamente socorrido e dela retirado, sendo-lhe aplicada técnicas de ressuscitação mediante massagem cardíaca por prepostos da ré e, cerca de sete minutos após, com o comparecimento do serviço de emergência, recebeu choques mediante aparelho desfibrilador e foi entubado, tendo chegado ao hospital com vida. Uma vez no hospital, foi submetido a outras manobras médicas de ressuscitação, medicações, colocação de marcapasso, etc, (fls. 112), sendo certo que, após cinco dias de internação, foi submetido a uma traqueostomia (fls. 97/99, 111). O paciente acabou por sobreviver, mas, mesmo após vários procedimentos médicos, não foi possível evitar um quadro clínico final de um estado vegetativo permanente, derivado, essencialmente, de uma encefalopatia isquêmica grave. Conforme concluiu o perito oficial, *“No que pese o atendimento inicial e reversão da parada cardíaca, houve evolução para encefalopatia isquêmica grave, quadro previsto e estatisticamente relevante conforme descrito no laudo pela literatura médica”* (fl. 532).

O juiz sentenciante fundamentou sua decisão na assertiva



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 14**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

de que, “... existia, ainda que mínima, a possibilidade de minimizar as sequelas do autor por meio do imediato uso do desfibrilador” (fl. 878).

Ora, é absolutamente óbvio que, em se tratando de uma parada cardiorrespiratória, quanto mais rápido o tratamento, maiores são as chances de sobrevivência e menores poderão ser as sequelas.

Contudo, para o efeito jurídico de produzir uma obrigação de indenizar, é necessário que se estabeleça não um juízo meramente hipotético de uma possibilidade genérica, mas sim que se estabeleça um nexo causal fundado em um juízo de probabilidade real, séria e concreta de que o resultado lesivo não ocorreria se uma determinada ação fosse realizada. É preciso descer das cogitações meramente ideais para a análise das condições e circunstâncias que envolveram os fatos analisados.

Tendo por norte esta predisposição analítica, a primeira questão que nos surge é a identificação da seqüela definitiva suportada pelo autor, a qual, conforme já amplamente constatado, consistiu em um quadro clínico de um estado vegetativo permanente. Estado vegetativo é aquele no qual o paciente não tem consciência de si mesmo e interage com o ambiente somente por meio de reflexos. Ora, sendo essa a seqüela deixada, não se há fabular sobre a possibilidade de sequelas outras minoradas. A questão a ser dirimida é apenas uma, ou seja, se o uso do desfibrilador em tempo menor do que aquele em que foi utilizado poderia se prestar ou não como uma causa provável da evitação do advento do estado vegetativo do autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 15**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

Por outro lado, há que se ter presente que, entre o fato da parada cardíaca e o atendimento emergencial mediante o emprego de um desfibrilador ocorreu decurso de tempo exíguo de apenas sete minutos. Tivesse a ré um aparelho similar, ainda que eventualmente dele pudesse se valer em tempo menor, considerando que para tanto seria necessário afastar o autor da piscina, levá-lo até um local seco e enxugá-lo, alguns minutos se passariam, de modo que sua utilização antecederia em poucos minutos àquela feita pela equipe que atendeu a emergência. Em assim sendo, a questão posta ainda mais se restringe, passando a ser a seguinte: tivesse sido feito o uso de desfibrilador cerca de quatro a cinco minutos antes do momento em que foi utilizado, haveria uma probabilidade significativamente relevante de se evitar o advento final de um estado vegetativo permanente?

É essa, essencialmente, a questão a ser dirimida.

Analisado o relatório feito pela equipe de socorro do SAMU, o autor sofreu uma parada cardiorrespiratória, tendo sido “...realizado dois choques e a seguir apresentou AESP (Atividade Elétrica Sem Pulso) por cerca de vinte minutos. Evoluiu para TV (Taquicardia Ventricular) recebendo mais um choque e passou a apresentar ritmo sinusal. Estava no momento com Glasgow 6” (fl. 71).

O relatório revela, portanto, que, após receber os choques, o paciente passou a apresentar ritmo sinusal, ou seja, os batimentos





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 16**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

cardíacos voltaram ao normal. Houve, portanto, reversão da parada cardíaca e “Glasgow” é uma escala de coma, feita no intuito de definir o estado neurológico de pacientes a partir da análise de seu nível de consciência. A pontuação vai de 3 a 15 e é decrescente, ou seja, quanto menor o grau, mais profundo o rebaixamento de consciência do paciente. Na escala 6, o comprometimento neurológico é considerado grave, a indicar dificuldades respiratórias e necessidade de entubação, como ocorreu.

Possível concluir, portanto, que o uso do desfibrilador foi exitoso para efeito de reanimação, mas houve necessidade de entubação em razão da persistência de dificuldades respiratórias.

Relevante anotar, ainda, que, após internado no hospital, embora submetido a vários tratamentos medicamentosos e com aparelhos, persistiram as dificuldades respiratórias, de tal modo que, passados cinco dias da internação, foi o paciente submetido a uma traqueostomia, procedimento cirúrgico que consiste em se fazer uma abertura na parede da traqueia objetivando a entrada de ar nos pulmões quando obstruída as vias aéreas superiores do paciente.

Em síntese, diante do quadro acima exposto, é possível concluir que tivesse sido feita a reanimação cardíaca mediante emprego de aparelho desfibrilador cerca de cinco minutos antes do momento em que efetivamente realizado, se exitosa a manobra, ocorreria praticamente o mesmo que aconteceu cinco minutos depois, ou seja, haveria a reativação dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 17**  
**30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320**

batimentos cardíacos, mas as dificuldades respiratórias permaneceriam, a exigir o procedimento de entubação, o qual, obviamente, não poderia se exigir fosse feito por prepostos da ré. Não se olvide que, segundo o próprio filho do autor, mesmo antes da chegada do SAMU, seu pai ficou com olho aberto e não respondia às perguntas que a ele eram feitas, quadro que se ajusta à escala de Glasgow 6, indicando comprometimento neurológico grave, a exigir o procedimento de entubação. Acresça-se, outrossim, que as dificuldades respiratórias ditadas pelo comprometimento neurológico persistiram, a demandar, inclusive, a realização de uma traqueostomia, também sem sucesso, importando no advento do lamentável quadro clínico final de estado vegetativo permanente.

Não resta dúvida de que o dano cerebral causador do estado vegetativo permanente do autor encontra sua origem em uma encefalopatia isquêmica, importando em ausência e/ou diminuição de oxigenação do cérebro por redução do fluxo sanguíneo por dificuldades cardiorrespiratórias.

Assim, analisados todos os elementos de convicção trazidos aos autos, a conclusão que se extrai é no sentido da inviabilidade de estabelecer um nexo de probabilidade causal relevante entre a não realização do procedimento de reanimação por desfibrilador cerca de cinco minutos antes do momento em que efetivamente realizado e o advento do quadro final de estado vegetativo permanente. Em outras palavras, mesmo que realizada a reanimação cardíaca cinco minutos antes, a probabilidade de que pudesse ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 18  
30ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
Apelação Cível n.1005537-14.2016.8.26.0320

um efeito benfazejo de evitar o resultado final de estado vegetativo permanente seria, na circunstâncias, bastante reduzida, em grau que se mostra irrelevante para fundar o reconhecimento de um juízo de nexos causal provável entre o fato e o resultado lesivo, sendo muito mais provável a conclusão de que o advento do estado vegetativo final adviria mesmo se a reanimação por desfibrilador tivesse ocorrido cinco minutos antes. Entendimento diverso seria meramente conjectural e o direito não pode se satisfazer com meras conjecturas para justificar uma condenação.

Feitas essas considerações, é de se afastar a solução condenatória dada em primeiro grau de jurisdição, seja por violação ao princípio da adstringência ao pedido, seja pela inexistência de ato ilícito, seja por ausência de nexos causal provável entre a omissão apontada e o resultado lesivo final.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento à apelação da ré** para julgar a ação improcedente e condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça de que ele é beneficiário, e **julgo prejudicada a apelação do autor**, elevando a verba honorária para 11% do valor atualizado da causa com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**